



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 367/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 531/2016, que “Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 16
Horas 11 : 12
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 531/2016

Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura e pecuária com utilização de calcário.

§ 1º. O incentivo de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao transporte rodoviário e à aquisição do calcário.

§ 2º. Para a execução do Programa o Poder Executivo promoverá a aquisição e realizará o transporte rodoviário do calcário gratuitamente aos produtores de agricultura familiar que se enquadrarem ao disposto no artigo 3º, desta Lei.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI a gestão, organização e execução dos atendimentos do Programa Estadual Mais Produção.

Art. 3º. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;

II - explore atividades como chacreiro, pecuária leiteira, piscicultura, cafeicultura, hortifrutigranjeiros, florestas plantadas ou outra atividade relacionada à agropecuária;

III - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

V - tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;

VI - possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP;

VII - apresente análise de solo da área, não superior a 1 (um) ano.

§ 1º. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.

§ 2º. Terão prioridade no atendimento os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.

§ 3º. O Regulamento do Programa Mais Produção disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.

Art. 4º. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 5º. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 - Desenvolvimento da Atividade Agropecuária e Ação 2023 - Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep.: 76-801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 241 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Programa Estadual Mais Produção intenta recuperar áreas degradadas nas propriedades de agricultura familiar, promovendo maior produção agrícola ao aprimorar a fertilidade do solo quanto às suas características físicas, químicas e biológicas dos mesmos.

Nobres Parlamentares, o aludido Programa, aviva da necessidade de neutralizar a acidez do solo em área de produção agropecuária de base familiar, por meio do manuseio do calcário, tendo em vista que este mineral é utilizado para correção do solo, suprindo-a de cálcio e magnésio e, conseqüentemente, proporcionando o aumento na produção da planta cultivada.

Assim, elucido a Vossas Excelências, que a administração e a disponibilidade do referido mineral na terra oferecerá lucro nas atividades dos pequenos produtores de agricultura familiar, assegurando significativa produtividade e rentabilidade das lavouras, proporcionando ocupação e renda, arrecadação de ICMS, segurança alimentar e nutricional, inclusão social, fixação do homem no campo e o acesso dos agricultores beneficiários às Políticas Públicas.

Ademais, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, assegurará aos pequenos produtores de agricultura familiar o transporte rodoviário gratuito desde que o beneficiário explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro meeiro, realize atividades como chacareiro, pecuária leiteira, piscicultura, cafeicultura, hortifrutigranjeiros, florestas plantadas ou outra atividade relacionada a agropecuária, e não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 06/12/16 às: 12/07
<i>Maurice</i>
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura e pecuária com utilização de calcário.

§ 1º. O incentivo de que trata o caput deste artigo refere-se ao transporte rodoviário e à aquisição do calcário.

§ 2º. Para a execução do Programa o Poder Executivo promoverá a aquisição e realizará o transporte rodoviário do calcário gratuitamente aos produtores de agricultura familiar que se enquadrarem ao disposto no artigo 3º, desta Lei.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI a gestão, organização e execução dos atendimentos do Programa Estadual Mais Produção.

Art. 3º. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;

II - explore atividades como chacareiro, pecuária leiteira, piscicultura, cafeicultura, hortifrutigranjeiros, florestas plantadas ou outra atividade relacionada à agropecuária;

III - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

IV - utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

V - tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;

VI - possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP;

VII - possua o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade; e

VIII - apresente análise de solo da área, não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Terão prioridade no atendimento os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.

§ 3º. O Regulamento do Programa Mais Produção disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.

Art. 4º. O produtor beneficiado com o Programa Estadual Mais Produção se obriga a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés, e similares, salvo a propriedade que não possuir nenhum dos pontos elencados.

Art. 5º. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 - Desenvolvimento da Atividade Agropecuária e Ação 2023 - Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.